



PARECER SEI N° 1123/2022/ME

Ementa: Consulta Pública ANATEL nº 2/2022, que trata de proposta de alterações dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

1 DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

1. A Consulta Pública ("CP") nº 2, de 17 de janeiro de 2022[1], trata de proposta de alterações nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão, propondo mudanças em diversas localidades do país. Como trazido pelo Informe nº 26/2022/ORER/SOR, o quantitativo de alterações corresponde à tabela abaixo:

Ação \ Serviço	TVD	TV/RTV	FM	RadCom	OM	RTRFM	Total
Alterações	29	4	19	0	6	-	58
Inclusões	7	0	4	0	0	-	11
Exclusões	1	0	0	0	0	-	1
Subtotal	37	4	23	0	6	0	70

Fonte: ANATEL. Informe nº 26/2022/ORER/SOR. (SEI 21739648)

2. Documentos anexos ao processo Anatel nº 53500.001898/2022-82, que sustenta a CP, contém as tabelas[2] especificando as localidades e modalidades nas quais se propõem as 70 alterações indicadas. De acordo com a Anatel, são partes interessadas na CP entidades representativas do setor de radiodifusão, os atuais prestadores de serviços de radiodifusão, eventuais novos interessados em prestar serviços de radiodifusão e o setor público, representado pelo Ministério das Comunicações ("MCOM") e pela própria Anatel.

3. A Agência sustenta argumenta que *"as propostas de inclusão e de alteração de canais em Planos Básicos visam tão somente avaliar a viabilidade técnica de canais de Radiodifusão, que, ou já foram outorgados, ou serão objeto de novas outorgas a serem realizadas pelo Ministério das Comunicações. Consequentemente, o que se pretende com esta Consulta Pública é simplesmente verificar se as alterações propostas provocam interferência em canais de outros prestadores de serviço, que, nesse caso, devem se manifestar."*[3]

4. No entender desta SEAE, a análise da exposição de motivos e da documentação anexada pela Anatel tangenciam sua motivação e seus impactos econômicos, tendo a Agência indicado que, em função do artigo 211 da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações ou, simplesmente, "LGT"), *"a outorga e regulação desses serviços, bem como a análise da competição no mercado de Radiodifusão não são de competência da Anatel"*, como se lê:

Em decorrência de solicitações apresentadas à Anatel pelas interessadas e inclusões de canais para atender às políticas públicas emanadas do MCOM, estão sendo propostas alterações dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

[...]

No tocante a eventuais impactos econômicos decorrentes da implementação da Proposta, resta claro que os mesmos se restringem às entidades solicitantes das alterações.

As alterações de classe que resultem em mudança de grupo de enquadramento somente deverão ser consolidadas após o pagamento da diferença entre os preços mínimos de outorga, como estabelece a Portaria MC nº 231, de 5 de agosto de 2013.

Adicionalmente, cumpre enfatizar que cabe exclusivamente a Anatel o estudo de viabilidade técnica, mediante solicitação do Ministério das Comunicações (MCOM), enquanto que o estudo de viabilidade econômica é de responsabilidade dos interessados pelos canais, podendo o MCOM também elaborar tal estudo (Art. 10, §6º, do Decreto nº 52.795/63, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão).

Conclui-se, portanto, que os Atos de alteração dos Planos básicos observam a regulamentação técnica vigente, **uma vez que a outorga e regulação desses serviços, bem como a análise da competição no mercado de Radiodifusão não são de competência da Anatel, conforme dispõe o Art. 211 da LGT. [4] [grifo nosso]**

5. O artigo 211 da LGT está assim descrito, *in verbis*:

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

6. Frente ao acima citado, esta SEAE discorda apenas da argumentação da Anatel de que não realiza atividade de 'regulação' destes serviços: em fato, a simples atuação fiscalizatória e de análise de viabilidade técnica, no nosso entender, constitui-se como parte de sua atividade regulatória.

7. Já quanto ao teor do tema da CP, embora a análise dos autos do citado Processo Anatel nº 53500.001898/2022-82, que contém os seus documentos originários, não traga outros detalhamentos quanto ao seu conteúdo, entende-se que as alterações propostas envolvem aspectos técnicos aderentes à atuação fiscalizatória da Agência. Para uma melhor compreensão de toda esta dinâmica, cujas demandas são originadas do MCOM e que vêm se materializando em diferentes Consultas Públicas [5], seria oportuno que estes processos abertos na Anatel contenham, para acesso da sociedade, o histórico com as solicitações originadas daquele Ministério, facilitando assim a sua compreensão mais geral e, oportunamente, de seu impacto econômico aos possíveis agentes afetados.

8. Por fim, a CP não realizou uma Análise de Impacto Regulatório ("AIR"), tendo a Anatel motivado sua dispensa, argumentando que ela não se refere a iniciativa de cunho normativo e, por isso, não está vinculada ao disposto na Lei 13.848, de 25 de junho de 2019 e no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, "*que expressamente se aplicam a Atos normativos expedidos pela Anatel, sendo, portanto, despiciendo a atendimento do prazo para consulta pública e a elaboração de Análise de Impacto Regulatório previstos nos citados dispositivos.*"[6]

2 IMPACTO CONCORRENCIAL

9. Com base nas considerações anteriores, embora se tenha compreendido o papel eminentemente técnico/fiscalizatório da Anatel na temática, a insuficiência de elementos quanto à sua motivação prejudicam, nos termos do Parecer PGFN/CAF nº 274/2016, a manifestação desta Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) no âmbito da presente Consulta Pública.

10. Destaca-se a preocupação da Anatel, na presente CP, em tornar mais completa a sua exposição de motivos, frente aos normativos vigentes, bem como em justificar a dispensa de AIR, questões que foram objeto de observações por esta SEAE em oportunidades anteriores [7] e que a Agência buscou aqui endereçar. Visando maior aprimoramento destes processos regulatórios, esta SEAE **recomenda que a Anatel, em futuras Consultas Públicas, incorpore à documentação as suas motivações originárias, ou seja, as argumentações e solicitações trazidas pelo MCOM e eventuais estudos econômicos apresentados por interessados, elementos fundamentais para se compreender a sua motivação, alcance, objetivos e**

impactos. Tais melhorias facilitarão a compreensão, pela sociedade, dos temas em discussão, ampliando sua participação neste importante instrumento.

Documento assinado eletronicamente

ALESSANDRO GUIMARÃES PEREIRA
Coordenador de Inovação e Telecomunicações

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA PICCOLI LINS CAVALCANTI
Coordenadora-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS
Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GEANLUCA LORENZON
Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] ANATEL. Consulta Pública nº 2/2022. (SEI 21739282)

[2] ANATEL. Processo nº 53500.001898/2022-82. Documentos SEI Anatel nº [7903543](#) e [7903566](#), bem como os documentos SEI 21739737, 21739778, 21739798, 21739832, 21739887, 21739941 e 21739976.

[3] ANATEL. Informe nº 26/2022/ORER/SOR. (SEI 21739648)

[4] *Idem.*

[5] Como as Consultas Pública Anatel nº 56/2021 (Processo SEI 10099.100975/2021-81) e nº 57/2021 (Processo SEI 10099.101001/2021-15).

[6] ANATEL. Informe nº 26/2022/ORER/SOR. (SEI 21739648)

[7] Por meio dos Ofícios nº 297509/2021/ME (SEI 20118338), nº 302718/2021/ME (SEI 20288693) e nº 310022/2021/ME (SEI 20481309).



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon**, **Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 27/01/2022, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas**, **Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 27/01/2022, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Piccoli Lins Cavalcanti**, **Coordenador(a)-Geral**, em 27/01/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Guimarães Pereira**, **Coordenador(a)**, em 27/01/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21888763** e o código CRC **F9E33705**.
